



Câmara Municipal de Cordeiro

Prefeitura Municipal de Cordeiro

LEI Nº 703 DE 02 DE JULHO DE 1996.

"ALTERA ARTIGOS DAS LEIS NºS 384/91  
E 385/91."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO,  
por seus representantes legais,

A P R O V A :

Art. 1º - O art. 12 da Lei nº 384/91 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12 - A Categoria Funcional PROFESSOR, integrante da Parte Permanente do Quadro do Magistério Municipal, é estruturada em 13(treze) Referências, sendo 09(nove) Referências para cada nível, de acordo com o Anexo I desta Lei."

Art. 2º - O inciso I do Art. 15 da Lei nº 384/91 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - .....

I - Pelo exercício da função de Diretor, Diretor-Adjunto e Dirigente, de acordo com o estabelecido abaixo:

- Escola de 01 a 05 turmas: Dirigente: GF III
- Escola de 06 a 15 turmas: Diretor: GF IV e Dir.

Adj.: GF III

- Escola acima de 16 turmas: Diretor: GF V e Dir.

Adj.: GF IV"

Art. 3º - Ficam acrescentados ao Art. 15 da Lei 384/91 os incisos V e VI, com a redação que se segue:

"V - Pelo exercício da função de Secretário, de Orientador Pedagógico e de Orientador Educacional, o percentual de 20% (vinte por cento) dos vencimentos que estiver percebendo.

"VI - As gratificações a que se referem os incisos I, II, III e V não são cumulativas, devendo o professor optar pela que mais lhe convier, caso venha a ter direito a mais de uma."



Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura Municipal de Cordeiro

TABELA ANEXA À LEI Nº 703/96

( com base na Tabela I da Lei Municipal nº 430/93)

GF I .....	R\$ 41,23
GF II .....	R\$ 61,88
GF III .....	R\$ 82,49
GF IV .....	R\$103,12
GF V .....	R\$123,76

Cordeiro, 03 de julho de 1996.

  
ANTONIO GERCK TAVARES

Prefeito



# Câmara Municipal de Cordeiro

Art. 4º - Passa a ser o seguinte o Anexo II da Lei nº 384/91:

## ANEXO II

Tempo de Serviço	Nível/Referência					Valor Percentual
	A/1	B/2	C/3	D/4	E/5	
De 0 a 03 anos						-
De 03 a 06 anos	2	3	4	5	6	+ 15%
De 06 a 09 anos	3	4	5	6	7	+ 15%
De 09 a 12 anos	4	5	6	7	8	+ 15%
De 12 a 15 anos	5	6	7	8	9	+ 15%
De 15 a 18 anos	6	7	8	9	10	+ 15%
De 18 a 21 anos	7	8	9	10	11	+ 15%
De 21 a 24 anos	8	9	10	11	12	+ 15%
A partir de 24 anos	9	10	11	12	13	+ 15%

Art. 5º - O inciso V do art. 18 da Lei nº 385/91 passa a ter a seguinte redação:

"V - Diretores, Diretores-Adjuntos, e demais elementos técnico-administrativo-pedagógicos das Unidades Escolares da Secretaria Municipal de Educação e Cultura: 30(trinta) horas semanais para os primeiros e 20(vinte) horas para os últimos, distribuídas de forma adequada para o atendimento dos respectivos turnos, proibida acumulação em caso de duas matrículas."

Art. 6º - Fica acrescido ao Art. 35 da Lei nº 385/91 o inciso VII, com a seguinte redação:

"VII - A gratificação a que se refere o inciso V não é cumulativa com as estabelecidas nos incisos IV e VI deste artigo!"

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Juscelino Kubitschek, 02 de julho de 1996.

  
MARCUS SILVEIRA DE MORAES  
Presidente